



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

## PARECER CEDECONDH

**PROCESSO Nº: 025.00013/2020-16**

*Inclui, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, a efeméride **Dia Municipal do Veterano das Forças Armadas e Auxiliares, no dia 08 de maio.***

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Comandante Nádia, que tem como objetivo Incluir, no Anexo da Lei nº 10.904 de 31 de maio de 2010 e alterações posteriores – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, a **efeméride Dia Municipal do Veterano das Forças Armadas e Auxiliares, no dia 08 de maio**, oficializando o evento no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa, em seu **Parecer Prévio tombado sob o nº. 275/20**, entendeu não haver óbice constitucional ou ilegalidade para à tramitação do Projeto e, em suas razões lançadas ao parecer, asseverou que: **“observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 1º.”**

Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), consoante se infere do **Parecer nº. 019/21**, deliberou, de forma unânime, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto epigrafiado.

Destarte, vem, a presente proposição, à apreciação da CEDECONDH para emissão de Parecer.

### **É o relatório.**

Considerando a relevância da matéria em comento, é de bom alvitre que se placite a presente proposição, porquanto o presente Projeto de Lei tem seu mérito educativo e evocativo de nossos heróis, pois não se solidifica moral e sociologicamente uma Pátria, sem reverenciar seus construtores e seus heróis.

No tocante aos relatos históricos, rememorados na exposição de motivos do presente Projeto de Lei, é importante destacar que o torpedeamento de navios brasileiros por alemães, com o objetivo de cortar o abastecimento de mercadorias brasileiras aos países aliados, ao lado da ameaça americana de invadir a costa nordestina brasileira, para instalar bases aéreas e, assim, com mais facilidade bombardear posições do eixo na África, levou o Brasil a declarar guerra aos países nazifascistas em 1942.

Porém, as tropas brasileiras só foram deslocadas em maio de 1944 para o vale do Rio Serchio, quando conseguiram tomar o complexo de Monte Castelo na Itália. Nesse momento histórico apareceram, com maior eloquência, os atos de bravura de nossos soldados brasileiros, nomeadamente os soldados **Arlindo Lúcio da Silva, Geraldo Baeta Cruz e Geraldo Rodrigues de Souza**, os quais, em uma missão de reconhecimento,

foram surpreendidos por uma numerosa divisão alemã e se recusaram a renderem-se, sendo mortos em batalha, de maneira heroica e, ao depois, enterrados pelos inimigos e em suas covas colocada uma mensagem “heróis brasileiros”.

Sabe-se, com base nos relatos acadêmicos e históricos que o saldo dessa participação da **FEB – Forças Expedicionárias Brasileiras**, foi mais de 2 (dois) mil soldados mortos e mais de 12 (doze) mil soldados feridos, que pereceram ou foram mutilados em homenagem à Pátria, mesmo sem terem clareza do que estava em jogo por trás dessa luta sangrenta, no plano ideológico.

No mesmo sentido, como bem destacou a autora do presente Projeto de Lei, as Forças Armadas do Brasil, instituições nacionais, permanentes e regulares, têm como missão constitucional zelar pela defesa da Pátria, pela garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem. Logo, nada mais justo que esta Casa Legislativa, através da aprovação da presente proposição, preste homenagem àqueles veteranos das Forças Armadas e Auxiliares, que colocaram suas vidas a serviço e a defesa dessa nação.

Portanto, vale a memória de todos eles como símbolo do respeito ao princípio da ordem, da disciplina e da hierarquia, indispensáveis à coesão e à paz social, conforme estampado em nossa bandeira “Ordem e Progresso”.

ISTO POSTO, inexistindo vícios de legalidade no corpo do projeto, conforme devidamente aferido pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como pela CCJ, esta Comissão, no âmbito de sua competência, manifesta- se pela **APROVAÇÃO** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 19/04/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0225659** e o código CRC **01EAC86A**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 019/21** – CEDECONDH contido no doc 0225659 (SEI nº 025.00013/2020-16 – Proc. nº 0072/20 – PLL nº 030/20), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de agosto de 2021, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: Não votou.

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 25/08/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270552** e o código CRC **C06BFEB C**.